
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **0010505-52.2018.8.08.0024** Petição Inicial : **201800529855**
Ação : **Ação Civil Pública** Natureza : **Cível**
Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **17/04/2018**

Distribuição

Data : **17/04/2018 17:50**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Requerente**

SINDICATO DOS TRAB PORT PORT AV E VINC EMPR P ES SUPORT
007851/ES - ANDRE LUIZ MOREIRA

Requerido

PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA

Juiz: MAURICIO CAMATTA RANGEL

Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA CÍVEL

Número do Processo: **0010505-52.2018.8.08.0024**

Requerente: **SINDICATO DOS TRAB PORT PORT AV E VINC EMPR P ES SUPORT**

Requerido: **PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA**

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT, em face de PORTUS e CODES, partes qualificadas nos autos, com pedido de tutela antecedente para que a primeira ré se abstenha de cobrar e a segunda ré para que se abstenha de descontar valores referentes às novas alíquotas sobre a remuneração dos participantes e assistidos relativamente à contribuição extraordinária, bem como que a segunda ré arque com tais valores.

Decide-se:

No tocante ao pleito antecipatório, após detida análise dos autos, entendo por bem em

deferir a tutela antecedente postulada.

A tutela jurisdicional é a solução que se concede a quem faz jus ao bem da vida pretendido. Ocorre que nem sempre a espera pelo resultado definitivo de uma demanda vai ao encontro do escopo da tutela jurisdicional que é dentre muitos outros, efetivamente sanar a lesão ao direito.

Para tanto, o próprio ordenamento que exige o amplo contraditório como legitimador de uma decisão definitiva, autorizando a concessão de medidas em caráter antecedente, que têm por finalidade garantir um provisório usufruto do bem da vida pretendido, ou uma proteção imediata de um direito, sem que seja necessário para tanto, o aguardo de um demorado procedimento judicial.

Para que isto seja possível, contudo, exige-se um mínimo de provas que corroborem as assertivas narradas pela parte autora, a fim de que fique demonstrada a plausibilidade dos fatos alegados, viabilizando a subsunção à norma concreta.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende, em caráter antecedente, a determinação judicial no sentido de que a primeira ré se abstenha de cobrar e a segunda ré para que se abstenha de descontar valores referentes às novas alíquotas sobre a remuneração dos participantes e assistidos relativamente à contribuição extraordinária, bem como que a segunda ré arque com tais valores.

No tocante à obrigação de fazer postulada em caráter antecedente, trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente, que pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo a teor do que preleciona o art. 300 do Novo CPC. Além disso para a concessão da tutela provisória de urgência existe um requisito negativo, previsto no art. 300, §3º do Novo CPC, qual seja, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já no tocante às obrigações de não fazer, tratam-se de medida inibitória, a qual, em sede antecedente, deve ser classificada como verdadeira tutela de evidência, notadamente por não exigir nem a prova de perigo de dano para o seu deferimento, nem a reversibilidade dos seus efeitos. Portanto, o pressuposto para o deferimento de medida liminar inibitória será a probabilidade do ilícito - dispensados a demonstração de dano, culpa ou dolo, bem como da reversibilidade -, com a advertência de que, "não é necessária a certeza de que o ilícito será praticado; basta a probabilidade de que o ilícito possa ser praticado, o que na verdade, faz identificar um fundado receio de que o ilícito possa ser praticado durante o transcorrer do processo de conhecimento" (Marinoni, 1 998, p.89).

Após detida análise dos autos, verificam-se presentes todos estes requisitos legais.

É fato notório que o plano de equacionamento da Portus que gerou a discussão nos presentes autos visa, em suma evitar a sua "falência". O déficit da mesma advém de anos, tendo se iniciado os problemas desde a extinção da Portobrás na década de 90. Ao longo dos anos, várias medidas paliativas foram tomadas, inclusive alguns repasses/aportes do Governo, porém sem solução, chegando-se ao plano de equacionamento referido na inicial como meio de garantir que a Portus continue arcando com os benefícios em vigor.

Independente disso, o fato é que as partes contribuíram para ter determinada aposentadoria complementar, não sendo lícito que o mesmo seja literalmente engolido pelo referido equacionamento. Da mesma forma, quem ainda não está fruindo do benefício sofrerá o mesmo impacto no benefício em momento futuro, além de redução brusca de sua renda líquida desde o presente momento.

Gize-se que se está falando em verbas alimentares. Salário e benefício de aposentadoria complementar, sofrendo uma redução de quase 20%.

Tal, por si só, justificaria o deferimento da tutela, sendo inclusive evidente a urgência.

Porém, verifico que a matéria de fundo merece destaque. Conforme defende o Sindicato

autor, o déficit decorre de ausência de contribuição das patrocinadoras, sendo que se a dívida das patrocinadoras fosse dissolvida o plano de benefícios em questão seria superavitário.

Tal ponto merece análise especial, sendo certo que a melhor medida é o deferimento da tutela pretendida ao menos até a realização da perícia técnica para apuração desta questão, pois se tal for confirmado o equacionamento em discussão consistiria em verdadeira apropriação indevida de salário e aposentadoria complementar de forma indevida.

Face ao exposto, **defiro a tutela antecedente, determinando que a primeira ré se abstenha de cobrar e à segunda ré que se abstenha de descontar valores referentes às novas alíquotas sobre a remuneração dos participantes e assistidos relativamente à contribuição extraordinária, bem como que a segunda ré arque com tais valores, tudo nos exatos moldes do "A" de 1 a 4 de fl. 39. Arbitro pena de multa diária para o caso de descumprimento, que fixo em R\$ 250.000,00, limitado a 365 dias-multa, o que faço tendo em conta o conteúdo econômico da ação, sob o risco de a presente tutela ser ineficaz.**

Sobre a citação, na data de 18/03/2016, entrou em vigor a nova legislação processual civil, a qual trouxe apenas um tipo de procedimento, o procedimento comum, com a previsão de citação do réu para audiência de conciliação ou mediação, na forma do art. 334, restando extintos os procedimentos ordinário e sumário.

Entretanto, verifica-se que, até o presente momento, não houve a criação de uma estrutura para realização da mencionada audiência, tampouco a formação de profissionais a fim de viabilizar o mencionado ato.

Destarte, o art. 8º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça prevê claramente que os tribunais deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), podendo, conforme o § 1º do mencionado artigo, na ausência destes, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, desde que realizados por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). Tal, entretanto, não se verifica em nossa estrutura.

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 3º, § 2º, do CPC/2015, preleciona que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos, sempre que possível, ou seja, deve-se levar em consideração a organização judiciária e a estrutura da qual este dispõe a fim de viabilizar a tutela justa, adequada e efetiva aos cidadãos.

Muito embora o diploma processual tenha previsto a hipótese de realização do ato nos casos em que a estrutura já esteja pronta, nada previu acerca da probabilidade de o judiciário não estar amparado por estes centros. Sendo assim, diante da mencionada lacuna legislativa e estando ausente referido núcleo no judiciário, deve-se dispensar a realização da audiência de conciliação/mediação.

Nesse diapasão, entendo que não haverá quaisquer prejuízos às partes na escusa do mencionado procedimento, mormente porque o art. 139, V do Código de Processo Civil consigna a previsão de que o próprio juiz poderá, a qualquer tempo, promover a autocomposição entre as partes. Portanto, havendo o interesse de quaisquer uma delas ou, ainda, verificando este magistrado que a causa poderá ser melhor resolvida com a solução consensual, não se olvidará em designar audiência de conciliação.

Face ao exposto, dispensei a realização da referida audiência, determinando que a citação se dê com observância ao art. 335 do Novo CPC, devendo o prazo se iniciar da juntada aos autos do mandado de citação ou AR aos autos.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 04/09/2018.

MAURÍCIO C. RANGEL

Juiz de Direito

Dispositivo
Diligencie-se.